

A. I. N° - 279268.0118/01-0  
**AUTUADO** - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**AUTUANTE** - RAFAEL LIMA SERRANO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 25/10/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0365-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O transportador responde solidariamente pelo pagamento do imposto quando aceitar para transporte, mercadoria desacompanhada da documentação fiscal competente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/12/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Aeroporto, para exigência de ICMS no valor de R\$ 340,00, mais a multa de 100%, em razão de transporte, via aérea, de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo que a mesma era transportada apenas acobertada por Conhecimento Aéreo Nacional.

A ação fiscal foi enquadrada no art. 201, I, c/c art. 39, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, na qualidade de transportador da mercadoria apreendida através do Termo nº 218905.0021/01-9 (fl. 05 a 06), por seu representante legal, apresenta defesa tempestiva às fls.15 a 17 dos autos, na qual, discorda da autuação sob alegação de que o transporte de carga foi efetuado entre pessoas físicas, consistindo a mercadoria em uma peça de análise de íons seletivos. Considera que não ocorreu uma operação comercial, não havendo, portanto, razão para se exigir nota fiscal. Aduz, ainda, que em nenhum momento agiu ilicitamente, entendendo que não se justifica a presente cobrança, e que tal fato não causou qualquer prejuízo ao erário público. Por fim, requer que sejam acatadas suas ponderações, e julgado insubsistente o Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 23 e 24, o autuante mantém a ação fiscal, dizendo que a mercadoria foi declarada como peças na Requisição de Transporte de Cargas nº 650926 e não como Analisador de Íons Seletivos. Entende, que houve, no mínimo, descaso do autuado em buscar a perfeita identificação do produto. Aduz que a nota fiscal deve ser emitida sempre que for realizada operação sujeita à legislação do ICMS, e que de acordo com o art. 1º, §3º, do RICMS/97, a natureza jurídica da operação mercantil é irrelevante para caracterização do fato gerador. Afirma que não se justifica a não exigência da nota fiscal para acobertar a operação por parte da transportadora. Ao final, ressaltando que de acordo como o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, na presente situação, os transportadores respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A presente exigência fiscal é originária de apreensão de mercadoria no Posto Fiscal localizado no Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães, no dia 29/12/2001, em razão de transporte, via aérea, da mesma, desacompanhada de documentação fiscal, sendo que a mercadoria era transportada apenas acobertada por Conhecimento Aéreo Nacional.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, chego as seguintes conclusões:

1. Efetivamente, o Conhecimento Aéreo Nacional que dava transito a mercadoria em lide, não a especificava, o que não permitia confirmar a alegação defensiva de que a operação não estaria sujeita a incidência do ICMS, nem tampouco se permitia à dispensa da emissão do documento fiscal correspondente.
2. Por outro lado, o art. 1º, I, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tem como fato gerador a realização de operações relativas à circulação de mercadorias.
3. O art. 201, I, do RICMS/97, determina que a nota fiscal deve ser emitida sempre que for realizada operação sujeita a legislação do ICMS.
4. Com efeito, como corretamente entende o autuante, o cerne da questão está na ausência do documento fiscal no transporte de mercadorias, fato este passível de penalidade e de atribuição de responsabilidade solidária ao transportador.
5. Esta responsabilidade solidária está expressamente prevista no art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, onde reza que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0118/01-0, lavrado contra **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 340,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR